



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA

Rua Duque de Caxias, nº 267 - Taquaritinga - SP - CEP 15900-000
Fone/fax: (16) 3253-7080 - e-mail: pjtaquaritinga@mpsp.mp.br

Taquaritinga, 06 de setembro de 2016

Ofício 3ª PJ 235/16

Ref.: Protocolo PJ Taquaritinga nº 1010/16 / Peça de Informação nº 66.0456.0001213/2016-1: "Averiguar supostas irregularidades no Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga (IPREMT), conforme relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 135/15, criada pelo Decreto Legislativo nº 1487/15 da Câmara Municipal de Taquaritinga." (favor mencionar esta referência).

Ilustríssima Senhora,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-la, informo a Vossa Senhoria que as peças de informação ofertadas pela Câmara Municipal de Taquaritinga, baseada em documentação protocolada sob nº **1010/16** na PJ de Taquaritinga, foram **arquivadas**, conforme cópia do documento anexo, sendo os autos remetidos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise, em grau superior, da promoção de arquivamento.

Sendo somente para o momento, manifesto meus protestos de elevada estima e consideração.


MARÍLIA BONONI FRANCISCO
Promotora de Justiça

Ilma. Sra.

LUCIANA MATTOSINHO

Superintendente do IPREMT – Inst. Prev. Serv. Mun. De Taquaritinga



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282 - Fax: (16) 3253-9280
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br E-mail: camara@camarataquaritinga.sp.gov.br

A Casa do Povo... A serviço do Povo!

Taquaritinga, 08 de junho de 2016.

Ofício n.º 294/2016

Excelentíssima Senhora Promotora,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA Rua Duque de Caxias n.º 237 Fone 352-5777 - Cep 15.900-000 PROTOCOLO Nº 1010 - Data: 06/06/16 Ass.:
--

PAULO SÉRGIO TEIXEIRA
Oficial de Promotoria
MAT. 000 340 - U-01

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Processo n.º 135/2015, juntamente com o RELATÓRIO FINAL referente aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Inquérito que apurou irregularidades no Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT.

Conforme consta, essa CEI foi instaurada a partir da publicação do Decreto Legislativo n.º 1.487, de 24 de novembro de 2015, e investigou diversos assuntos referentes ao IPREMT, onde foram constatadas irregularidades em legislação municipal em especial a Lei n.º 4.029/2013, com o pagamento de, prêmios, gratificações, insalubridades, anuênios e demais vantagens para Superintendência, que deveria receber subsídio por força constitucional; pagamento de férias em desacordo com normas de regência; notas de gastos com viagens irregulares, abastecimento em carros particulares, contrariando as normas aplicadas ao setor público, entre outras irregularidade, que merecem análise aprofundada do Ministério Público.

Dessa forma, conforme determinado pela Comissão, encaminhamos o relatório final em forma de REPRESENTAÇÃO, sem prejuízo ao conteúdo integral do Processo n.º 135/2015-CEI, para análise e imputação de inquérito determinando a devida responsabilidade aos infratores.

Sem mais subscrevemos com votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Dr. Luís José Bassoli
- Presidente da Câmara -

José Roberto Giroto
- Vereador/Presidente da CEI -

Excelentíssima Senhora
Dra. Marília Bononi Francisco,
Promotora de Justiça - Patrimônio Público
Taquaritinga, SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo nº 1010/16

3ª Promotoria de Justiça de Taquaritinga

Promoção de arquivamento de Peças de Informação

CÓPIA

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR

DOUTOS PRODURADORES DE JUSTIÇA

Trata-se de peças de informação encaminhadas pela **Câmara Municipal de Taquaritinga**, juntamente com o relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 135/15, criada pelo Decreto Legislativo nº 1487/15, com a finalidade de averiguar supostas irregularidades no Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IMPREMT, para conhecimento e eventuais providências, caso existentes situações que possam ingressar no âmbito da improbidade administrativa.

O presidente da CEI e demais vereadores que a compuseram apontaram as seguintes irregularidades:

- a) Pagamento de prêmios, gratificações, anuênio e outras vantagens para a superintendente do instituto, desrespeitando-se o sistema de subsídio estabelecido como remuneração pelos serviços prestados. Pagamento de adicional de insalubridade à superintendente, vantagem esta prevista em seu cargo de origem (dentista da prefeitura);
- b) Pagamentos de férias e licenças-prêmios de maneira irregular;



- c) Reprovação das contas do Instituto pelo Tribunal de Contas do Estado, referentes ao ano de 2007;
- d) Fraudes em prestações de contas relacionadas a viagens feitas pela superintendente e outros funcionários do IPREMT, sendo verificadas inconsistências em notas de gastos e excesso de abastecimento dos veículos particulares utilizados nos deslocamentos.

É a síntese do necessário.

Analizados detidamente os autos e seus apensos, entende-se que **não há indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Ministério Público.**

O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga foi criado pela Lei Municipal nº 2.929/98, com natureza de autarquia¹.

O foco dos trabalhos da comissão foi direcionado à atuação de **LUCIANA MATTOSINHO** como superintendente da autarquia municipal, cargo ocupado por ela desde 10.01.2006.

ITEM "A".

No tocante ao item "a", verifica-se, em um primeiro momento, que o cargo de superintendente é de provimento em comissão e seu salário-base, nos termos da Lei Complementar nº 4029/13 era equivalente ao de um secretário municipal, "*sem prejuízo das vantagens pessoais de seu*

¹ Artigo 2º - Fica criado o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público, autonomia administrativa e financeira vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo de origem", conforme dispunha o artigo 14, § 5º, do referido diploma legal.

Tal disposição foi alterada em **16.11.2015** pela Lei Complementar nº 4.298/15, que deu nova redação ao parágrafo 5º acima mencionado, **instituindo o regime de subsídio** para os vencimentos do cargo de superintendente:

§ 5.º O **subsídio** do Superintendente será equivalente ao de Secretário Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme disposto no artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal."

Inicialmente, deve ser ressaltado que a edição da lei complementar nº 4.298/15 corrigiu uma aparente distorção nos vencimentos do cargo de superintendente do IPREMT, que correspondiam ao salário de um secretário municipal, acrescido das vantagens pessoais de seu cargo de origem na Prefeitura, acarretando uma remuneração superior ao do Prefeito Municipal.

Assim, agiu bem a edilidade, ao adequar os vencimentos do superintendente ao teto constitucional estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra

CÓPIA



espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Entretanto, tal conclusão não significa que houve a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

O regime de subsídio para o superintendente foi introduzido apenas com a LC nº 4.298/15. Antes dela, valia a regra de que o valor do salário era equiparado ao subsídio recebido pelos secretários municipais, acrescidos das vantagens pessoais do cargo de origem.

A má redação do diploma legal fez com que os rendimentos da atual superintendente ultrapassassem, por vezes, os do prefeito municipal, colidindo com o limite imposto pelo artigo 37, XI, da CF, o que foi corrigido pela LC nº 4.298/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Assim, não se afigura razoável culpar o servidor público pela aprovação de uma lei pelos atuais componentes da Câmara Municipal, com posterior sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal.

Inviável, ainda, qualquer pretensão para ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos, diante da inexistência de ato que afaste a boa-fé do servidor beneficiado. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

1. **No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor.**

2. Na linha do julgado precitado, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 3. No caso dos autos, o pagamento originado de decisão administrativa, devidamente motivada, gera presunção de legitimidade.

3. Recurso Especial não provido. **STJ. REsp 1590238 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0068169-3**

Quanto ao adicional de insalubridade, previsto como vantagem inerente ao cargo de origem da superintendente na administração pública municipal (dentista), este órgão entende que foi **indevido** o pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

durante o exercício do cargo em comissão² e que tal ato decorreu da má redação ou interpretação equivocada da lei vigente na época.

Ao deixar de trabalhar como dentista e passar a exercer o cargo de superintendente, o pagamento do adicional de insalubridade deveria ter cessado, pois ele é feito a título precário, enquanto permanecer a situação de risco à saúde e integridade física do trabalhador. Denota-se, entretanto, que o pagamento foi encerrado em março de 2009, **corrigindo-se a irregularidade.**

Por conseguinte, considerando a não exorbitância dos valores envolvidos (R\$ 2.396,00) e que foi cessado o pagamento do adicional de insalubridade há mais de sete anos, entendo que, excepcionalmente, possa ser relevada tal falta.

Ainda, consoante entendimento pretoriano pacífico, resta frustrada a pretensão de ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de adicional de insalubridade. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Pagamento indevido de adicional de insalubridade por erro administrativo. Devolução da quantia paga a maior. Inviabilidade. Verba salarial de natureza alimentar recebida de boa-fé por servidor público que não é passível de restituição. Precedentes do E. STJ - Honorários advocatícios. Redução. Reforma da sentença, em parte. 2. Recurso parcialmente provido. **TJ-SP - Apelação APL 00393467620128260053 SP 0039346-76.2012.8.26.0053.**

² Pagamentos feitos nos anos de 2006 (agosto a dezembro); 2007 (janeiro a dezembro); 2008 (janeiro a dezembro) e 2009 (janeiro e fevereiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM "B"

Com relação ao pagamento em pecúnia de férias e licenças prêmio, temos que os **servidores efetivos** do IPREMT estão submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga; e os **servidores comissionados** são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme dispõem os artigos 36 e 39 da Lei Complementar Municipal nº 4.029/13.

Quanto aos efetivos, a Lei nº 1.128/70 (Estatuto dos Servidores), em seu artigo 74, § 4º, permite o pagamento das férias em pecúnia, por absoluta necessidade do serviço. O artigo 82 desse mesmo diploma normativo, por sua vez, permite ao servidor efetivo o recebimento em pecúnia, total ou parcial, dos dias referentes à licença prêmio.

Nesse aspecto, cumpre salientar que a superintendente, embora ocupe cargo provido por comissão, sendo servidora municipal de origem, submete-se, s.m.j., ao regime dos estatutários, fazendo jus, portanto, às indenizações em pecúnia, que foram autorizadas pelo Conselho Administrativo da autarquia.

Fortalece tal conclusão o fato de a superintendente continuar recolhendo contribuição previdenciária municipal ao IPREMT, conforme se constata em seus holerites acostados aos autos.

Em nossa ótica, se estivesse submetida ao regime celetista, a sua contribuição se destinaria ao regime geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da CF³.

³ § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere aos comissionados, submetidos ao regime celetista, é certo que também fazem jus à licença prêmio, conforme apregoa o artigo 79 da Lei nº 1.128/70.

E, quanto às férias, não há dúvidas de que a CLT, no artigo 143, permite ao empregado converter 1/3 delas em pecúnia. Trata-se de norma atinente à proteção do empregado.

No caso dos autos, apenas o assessor jurídico (servidor comissionado) recebeu indenização em pecúnia de férias, **respeitando-se a conversão de apenas 1/3**, conforme disciplina a CLT.

De outro lado, fazendo jus o comissionado à licença-prêmio e não havendo regra proibitiva, não se vislumbra ilegalidade em sua indenização em dinheiro, notadamente porque o artigo 82 da Lei Municipal nº 1.128/70 permite expressamente tal possibilidade.

Apenas a título de argumentação, temos que o regime de subsídio, sob uma perspectiva constitucional, ampara o direito a férias, 13º e outros direitos sociais previstos na Constituição da República. Confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA - Autor que exerceu o cargo em comissão de Secretário Municipal, reclamando o pagamento das verbas referentes a férias, acrescidas do terço constitucional, bem como do 13º salário - Procedência do pedido pronunciada corretamente em primeiro grau - Cargos públicos de provimento em comissão que também são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos local (LM nº 315/95), na forma do art. 6º da LM nº 274/95 - Estatuto em causa que, por sua vez, assegura a todos os funcionários o direito a férias, acrescidas de um terço, e à gratificação natalina (arts. 76,



"caput" e §3o, e 141, IV) - Vedação contida no § 4o do art. 39 da CF, com a redação dada pela LC n° 19/98, que não arreda o direito a determinadas vantagens que contam igualmente com fundamento constitucional (v § 3o do citado art. 39) - Carta Magna que deve ser interpretada de forma sistematizada, de modo a conciliar o regime de subsídio com a percepção de verbas que correspondem a direitos sociais, assegurados a todos os trabalhadores - Reexame necessário e apelo da Municipalidade não providos. **TJ/SP. Apelação Cível n° 572 172 5/0-00.**

ITEM "C".

Nos autos do processo TC-005843/026/07, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou **irregulares** as contas do IPREMT, relativas ao ano de **2007**, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 709/93, invocando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo ato normativo⁴.

Em essência, a reprovação decorreu do não atendimento de recomendações do Atuário para a redução do déficit técnico, que culminaram na não obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

A priori, não se deve descurar que, até o ano de 2005, o Instituto de Previdência passou por graves problemas administrativos, resultando no afastamento do então superintendente por ordem judicial e

⁴ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração a norma legal ou regulamentar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

intervenção do Município na autarquia, determinada pela Lei Municipal nº 3.453/05.

Noutro giro, o relatório/voto do TCE, embora tenha julgado irregulares as contas do ano de 2007, reconheceu a boa-fé dos argumentos apresentados pelo instituto e que houve a obtenção do CRP no ano de 2010.

A questão relacionada ao déficit técnico atuarial demanda a análise de diversos fatores, além de uma atuação concreta dos Poderes Executivos e Legislativo Municipais para a solução do problema, que é recorrente nos regimes próprios de previdência brasileiros. Para ilustrar, confira-se o seguinte quadro:

MUNICÍPIOS

GRUPO	ATIVO LÍQUIDO	DÉFICIT ATUARIAL	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA PESSOAL	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS
G2 (CAPITAIS)	8.861.231	-94.180.967	54.809.098	22.334.388	546.437	199.649
G3 (>400 MIL)	4.911.178	-38.100.208	18.879.604	8.240.632	198.017	66.357
G4 (>100 MIL)	9.203.006	-38.749.996	31.271.413	14.218.518	469.950	98.832
G5 (>50 MIL)	5.287.539	-11.297.593	12.520.367	5.817.749	267.210	42.494
G6 (>10 MIL)	6.152.633	-17.553.943	18.791.456	8.819.854	482.638	71.632
G7 (<10 MIL)	1.763.455	-3.436.839	4.703.797	2.097.766	123.424	16.175
TOTAL MUNICÍPIOS	36.179.042	-203.319.546	140.975.735	61.528.906	2.087.676	495.139

Tabela 12: Situação Atuarial dos RPPS dos Estados e Municípios por Grupo (Valores em R\$ mil)
Elaboração: NOGUEIRA, Naron Gutierre
Fonte: DRPSP/SPPS/MPS - CADPREV

Fonte: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf

Em 09 de junho de 2016, foi promulgada a **Lei Complementar Municipal nº 4.358/16**, estabelecendo o *Plano de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de*

Página 10 de 29



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COPIA

Taquaritinga, prevendo a realização de aportes anuais, como contribuição complementar dos entes públicos para amortização do déficit.

Nesse contexto, deve ser ressaltado que, da conduta ser irregular, a chegar se falar em ato de improbidade administrativa, é um caminho longo, até porque não se vislumbrando conduta (ao menos culposa) que tenha incidência nos artigos 9º e 10º da Lei 8492/92 (ausência de enriquecimento ilícito e perda patrimonial), mister se dizer que também não configurado dolo para configuração das condutas do artigo 11 do mesmo diploma legal.

O descumprimento da lei – ainda que regra da Lei Maior -, por si só, é insuficiente a levar a responsabilização do administrador público pela prática de ato de *improbidade administrativa*.

Já se decidiu que “O dolo em matéria de improbidade administrativa, deve ser visto como uma violação consciente, intencional, de um dever jurídico. A violação do princípio da legalidade só se verifica quando o agente público afronta intencionalmente a lei” (CSMP - 1ª Turma; Pt. 40.683/98; Conselheiro Relator Dr. Rodrigo César Rebello Pinho; j. 15.12.98; v.u.). TEMAS DE CIDADANIA, Dezembro/1999, pág. 39.

Convêm trazer aqui, também, a Súmula nº 33 deste Egrégio Conselho Superior:

SUMULA nº 33 – “O Conselho Superior do Ministério Público homologará o arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto irregularidades simplesmente formais praticadas no âmbito da administração pública, como tais se considerando aquelas relativas a não existência de livros e controles ou sua incorreção, contabilidade ou tesouraria deficiente e inadequado controle da dívida ativa e de bens, caso não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

existam indícios de que tais faltas, por ação ou omissão, foram meios para a prática de ato que encontre adequação na Lei 8.429/92”.

A imputação de conduta ilícita por ato de improbidade administrativa, em Juízo, reclama, como é cediço, a necessidade de sua confirmação pelos meios de prova existentes.

E no caso específico destes autos, como se observa, não se constata elementos suficientes que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa, que pudessem autorizar o ajuizamento da ação pelo ato ímprobo.

O mesmo raciocínio é empregado no tocante às irregularidades procedimentais da CEI, ventiladas pela superintendente **Luciana Mattosinho**, consistentes em prorrogações sucessivas de prazo e desvio do objeto da investigação. Este é o entendimento adotado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em caso análogo, quanto às Comissões Parlamentares de Inquérito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. C.F., ARTIGO 58, § 3º. LEI 1.579/52. ADVOGADO. TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA CPI PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA. C.F., ARTIGO 133; CPP, ART. 207; CPP, ART. 406; CÓD. PENAL, ART. 154; LEI 4.215, DE 1963, ARTIGOS 87 E 89. I. - **A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.** II. - Prazo



CÓPIA

certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52. III. - A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade. IV. - H.C. indeferido. HC 71231 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS. Relator: Min. CARLOS VELLOSO.

Assim, **salvo a contratação da empresa de assessoria jurídica pela Câmara Municipal**, que será analisada nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0456.0001190/2016-4**, não se denota indícios de conduta ímproba dos edis quanto aos aspectos procedimentais da Comissão.

ITEM "D" – *Supostas fraudes em prestações de contas relacionadas a viagens feitas pela superintendente e outros funcionários do IPREMT, sendo verificadas inconsistências em notas de gastos e excesso de abastecimento dos veículos particulares utilizados nos deslocamentos.*

Como consideração inicial, deve ser enaltecida a confusa sistemática de investigação adotada pela CEI, com a juntada de documentos de maneira aleatória, bem como a indicação de valores empenhados, em vez dos efetivamente gastos, dificultando a análise por este órgão e demais interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Além disso, as constatações das supostas irregularidades não constam do relatório final da comissão e estão espalhadas a esmo pelos autos, constituindo-se de anotações apócrifas nas margens dos documentos.

Conforme informações constantes dos autos, as despesas com viagens de pessoal da autarquia municipal são realizadas com o empenho e repasse prévio do dinheiro ao servidor, mediante estimativa de gastos, com posterior prestação de contas das despesas e devolução de eventuais sobras.

A defesa apresentada pela superintendente à CEI pautou-se, além do detalhamento das prestações de contas, no fato de que o gasto médio por quilômetro rodado do IPREMT é de R\$ 0,34, valor inferior à média nacional de R\$ 0,75.

Discorreu, também, sobre a postura adotada pelos membros da comissão, ao levar em consideração os valores dos empenhos em detrimento ao que foi efetivamente gasto nas viagens, desprezando as devoluções de numerário feitas pelos servidores após as prestações de contas.

Foi apresentada tabela de gastos, nos seguintes termos:

Ano	Total de gastos
2012	R\$ 2.065,21
2013	R\$ 7.244,29
2014	R\$ 5.624,79
2015	R\$ 3.653,13
	Total geral: R\$ 18.587,42



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Superada estas questões, passa-se à análise dos documentos e prestações de contas da superintendente e demais servidores do IPREMT no que concerne às viagens realizadas.

- 1) *Viagem a São José do Rio Preto em 05.04.2013, realizada pela funcionária Lucilene para participação em curso técnico.*

A comissão apontou a existência de excedente no abastecimento de veículo particular utilizado pela servidora para o deslocamento, no montante de 27,7 litros (fls. 246).

A superintendente reconheceu o excedente de combustível de **20 litros**, mas relatou que não se levou em consideração o deslocamento do veículo dentro da cidade para a realização das refeições. Argumentou, ainda, que houve gasto de R\$0,54 por quilômetro rodado, valor inferior à média nacional de R\$0,71 para o ano de 2013.

- 2) *Viagem a Barueri, entre os dias 22 a 30 de abril de 2013, feita pela superintendente Luciana para participação em curso técnico.*

A comissão apontou excedente de combustível no montante de 54,3 litros e inconsistência no itinerário indicado na prestação de contas.

A superintendente informou que a comissão não se atentou que houve o deslocamento de Barueri a São Paulo, reconhecendo um excedente de **9,24 litros** de combustível, justificando que foi utilizado para o deslocamento nas cidades de Barueri e São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

- 3) Viagem a São José do Rio Preto realizada pelas funcionárias Lucilene e Fernanda, no dia 23 de agosto de 2013, para participação em curso técnico.

A comissão apontou excedente de combustível no importe de 12,8 litros.

A superintendente reconheceu a existência de excedente de combustível no importe de **8,8 litros**, justificando que foi utilizado no deslocamento no interior da cidade e que o custo apresentado de quilômetro rodado (R\$0,25), é bem inferior ao praticado neste país no ano de 2013 (R\$ 0,71).

- 4) Viagem a São Paulo realizada pela superintendente Luciana, no período de 20 a 21 de agosto de 2013, para participar de encontro da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios (APEPREM).

A comissão apontou excesso de abastecimento correspondente a 46,6 litros, recibos com data de 25.08.2013 e ausência de relatório de viagem.

A prestação de contas da superintendente indicou que a CEI não se atentou que nos dias 20 e 21 de agosto houve a participação no congresso e que os dias 22 e 23 de agosto foram reservados para idas ao TCE a fim de analisar os processos TC 2974/026/08 e TC 2985/026/09, bem como conversar com o conselheiro.

Foi apresentado relatório de viagem, esmiuçando as despesas realizadas e os trajetos feitos na estrada e na cidade de São Paulo.



Segundo a superintendente foi percorrida a distância de 807,4 km, com gasto de combustível na ordem de **117,73 litros**, sendo o carro abastecido com **116,6 litros**.

5) *Viagem para Marília, feita pela superintendente entre os dias 10 a 13 de outubro de 2013 para participação no 33º encontro da APEPREM.*

A CEI entendeu que houve excesso de abastecimento de 25,2 litros de combustível, indicando a ausência de comprovantes motivadores das viagens, nota de combustível expedida no dia 10.10.13 e abastecimentos realizados em outras cidades.

A superintendente narrou que percorreu a distância de 564 km, com gasto de combustível na ordem de **82,25 litros**, sendo o carro abastecido com **65,2 litros**, apresentando, tal como nas justificativas anteriores, todo o trajeto da viagem calculado pelo *Google Maps*.

Conforme relatório apresentado ao IPREMT, as despesas com hotel e alimentação foram pagas pela APEPREM, sendo devolvidos R\$226,35 aos cofres do instituto, dos R\$350,00 adiantados para a viagem, totalizando um gasto de R\$123,65.

A viagem ocorreu para participar do encontro da APEPREM, ocasião em que se tornou membro da diretoria, bem como para realizar visita ao Instituto de Previdência de Garça.

Os abastecimentos ocorreram em cidades do trajeto por conta de economia para o instituto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

6. *Viagem para São José do Rio Preto, no dia 26 de outubro de 2012, realizada pela funcionária Lucilene, com o objetivo de participar de curso técnico.*

Foi apontado excedente de combustível no patamar de 21,3 litros, ausência de comprovante do motivo da viagem, ausência de comprovante de presença e apresentação de duas notas de combustíveis do mesmo dia, em horários distintos..

Não houve manifestação específica da autarquia sobre esta viagem.

Contudo, analisando-se os documentos apresentados pela CEI e pela superintendente, verifica-se que foi adiantado para a servidora a quantia de R\$400,00, para a participação no curso "Nova Contabilidade Pública: PCASP e AUDESP 2013", realizado no Hotel Nacional, na cidade de São José do Rio Preto.

A viagem foi realizada com veículo particular da servidora, que foi abastecido com 42,98 litros de combustível. Foram apresentadas notas de gastos no valor de R\$357,60, referentes ao pagamento do curso e despesas com combustível e pedágios, sendo devolvida à autarquia a quantia de R\$42,40.

Em outras prestações de contas, a autarquia declarou média de gastos de 29,3 litros de combustível para viagens à cidade de São José do Rio Preto, sendo razoável, portanto, considerar-se uma sobra de **13,68 litros**, desconsiderando-se o trajeto percorrido no interior da cidade.

7. *Viagem a São José do Rio Preto pelas servidoras Fernanda e Lucilene, entre os dias 28, 29 e 30 de outubro de 2013, para treinamento em contabilidade aplicada no setor público.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

A CEI indicou excesso de abastecimento do veículo particular utilizado na ordem de 17 litros.

Em acréscimo à prestação de contas, a superintendente narrou que houve excedente de **13 litros** de combustível, desconsiderando-se o trajeto percorrido no interior da cidade de São José do Rio Preto.

8. Viagem para a cidade de Diadema feita pela servidora Lucilene, entre os dias 21 e 22 de novembro de 2013, para participação em curso de contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência.

A comissão indicou 27,3 litros excedentes no abastecimento do veículo particular utilizado e que uma das notas apresentadas na prestação de contas é do dia 20.11.2013, ou seja, um dia antes da viagem.

Não houve manifestação específica da autarquia sobre esta prestação de contas.

Com relação ao abastecimento efetuado um dia antes da viagem, nenhuma irregularidade foi constatada.

A distância aproximada entre as cidades é 750 km (trajeto ida e volta). Sendo razoável o cálculo de combustível apresentado pela autarquia em casos análogos, ou seja, um consumo médio entre 10 km/l e 08 km/l, tem-se um gasto médio de 84,37 litros, com excedente de **5,83 litros** de combustível, desconsiderando-se o trajeto percorrido no interior da cidade de Diadema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

9. Viagem para a cidade de Birigui, entre os dias 12 a 14 de fevereiro de 2014, feita pela superintendente Luciana, com a finalidade de participar do “Curso de Compensação Previdenciária RGPS X RPPS – Um enfoque prático – Módulos RI e RO”.

A CEI apontou excesso de combustível no montante de 20 litros e utilização de etanol no dia 12.02.14 e gasolina no dia 14.02.2014.

A superintendente informou que seu carro é do tipo *flex*, o que, de fato, dispensa maiores considerações.

A superintendente narrou que percorreu a distância de 500 km, com gasto de combustível na ordem de **72,90 litros**, sendo o carro abastecido com **66,2 litros**, apresentando, tal como nas justificativas anteriores, todo o trajeto da viagem calculado pelo *Google Maps*.

10. Viagem para a cidade de São Paulo, entre os dias 12 a 14 de fevereiro de 2014, realizada pela servidora Fernanda, para participação em curso sobre controle interno ministrado pela IBRAP.

A comissão relatou a ausência de notas comprobatórias de gastos com alimentação e hospedagem.

A autarquia contestou tal relato, afirmando que enviou toda a documentação para a CEI e que ela foi embaralhada e perdida pelos membros da comissão.

Apresentou cópia da prestação de contas, relatório de viagem e notas pertinentes aos gastos.



11. Viagem para a cidade de Campinas em 23 de julho de 2014, pela servidora Fernanda e pela superintendente Luciana, para participarem de curso ministrado pelo Tribunal de Contas, relacionado ao controle interno aplicado ao RPPS.

A comissão indicou como supostas irregularidades o pagamento de diária no valor de R\$70,00 ao motorista cedido pela Prefeitura Municipal e a apresentação de duas notas de combustíveis no mesmo dia, em horários próximos.

Quanto ao pagamento de diária, não há qualquer irregularidade a ser declarada, visto que foi feito com fundamento no Decreto Municipal nº 3.815/11⁵.

No que concerne aos abastecimentos do veículo, a superintendente narrou que percorreu a distância de 501,7 km, com gasto de combustível na ordem de **73,16 litros**, sendo o carro abastecido com **69,3 litros**, apresentando, tal como nas justificativas anteriores, todo o trajeto da viagem calculado pelo *Google Maps*.

Os abastecimentos foram feitos na ida e na volta, nas cidades de Limeira e Taquaritinga, respectivamente.

12. Viagem para a cidade de São Paulo, entre os dias 20 a 22 de agosto de 2014, para participação da superintendente e da conselheira Elba Sales Homem no "Encontro Temático da APEPREM e 48º Congresso Nacional da ABIPREM".

⁵ Art. 2º. A diária corresponde a uma ajuda de custo quando ao servidor for determinada a execução de serviços fora do Município e exija o seu deslocamento temporário.



A CEI reportou excedente de combustível na ordem de 21,8 litros, ausência de comprovantes de presença nos cursos e das notas dos abastecimentos no veículo.

Quanto aos abastecimentos do veículo, a superintendente narrou que percorreu a distância de 737,2 km, com gasto de combustível na ordem de **107,5 litros**, sendo o carro abastecido com **88,8 litros**, apresentando, tal como nas justificativas anteriores, todo o trajeto da viagem calculado pelo *Google Maps*.

Apresentou, também, os certificados do curso frequentado por ela e pela conselheira administrativa da autarquia, assim como os cupons fiscais correspondentes aos abastecimentos no veículo particular utilizado.

13. Viagem para Bauru, feita pela superintendente e pelo conselheiro Edemir José Guissoni, com o propósito de participarem do curso "CPA 10", nos dias 20 a 22 de maio de 2015, ministrado na agência do Banco do Brasil daquela cidade.

A comissão indicou excesso no abastecimento do automóvel particular usado na viagem, no importe de 60,2 litros e que uma das notas tinha data posterior ao curso, sendo emitida na cidade de Araraquara.

A superintendente reconheceu a existência de excedente de combustível no importe de **23,34 litros**, justificando que foi utilizado no deslocamento no interior das cidades de Taquaritinga e Bauru e que o custo apresentado de quilômetro rodado (R\$0,45), é bem inferior ao praticado neste país no ano de 2015 (R\$0,75).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Quanto ao abastecimento feito na cidade de Araraquara, informou que utilizou a rota Bauru – Jaú – Araraquara – Taquaritinga, pois a estrada é mais segura e estava em melhores condições.

14. Viagem realizada pela servidora Fernanda, em 18 de junho de 2015, para participar em curso do Tribunal de Contas do Estado – Módulo Licitação, na cidade de Araraquara.

A comissão apontou excedente de combustível, no montante de 20 litros e a ausência de comprovantes de presença no curso, dos gastos de combustível e dos recibos de pedágio.

A autarquia questionou o teor do relatório, afirmando que houve extravio dos documentos apresentados.

Conforme notas apresentadas houve gastos com pedágio, alimentação, sendo o veículo particular da servidora abastecido com 35 litros de combustível.

A distância aproximada entre as cidades é 150 km (trajeto ida e volta). Sendo razoável o cálculo de combustível apresentado pela autarquia em casos análogos, ou seja, um consumo médio entre 10 km/l e 08 km/l, tem-se um gasto médio de 16,87 litros, com excedente de **18,13 litros** de combustível, desconsiderando-se o trajeto percorrido no interior da cidade de Araraquara.

Embora não haja certificado do curso, a autarquia apresentou o convite feito pelo TCE e a programação do evento, com coincidência dos horários de saída e retorno da servidora à Taquaritinga.

Ademais, é fato notório que nem todo evento emite certificado aos participantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

15. Viagem feita pela superintendente Luciana, entre os dias 22 e 23 de setembro de 2015, até a cidade de São Paulo, para participação no IX Encontro Temático/Jurídico/Financeiro da APEPREM.

O relatório da CEI descreveu excedente de combustível no importe de 41,7 litros, ausência de comprovante de presença no curso e apresentação de duas notas de abastecimento no dia 24.09.2015, em horários próximos (11h49 e 11h52).

Em contrapartida, a superintendente narrou que foi de carro até a cidade de Araraquara, deixou o carro em um estacionamento, para ir de ônibus até a cidade de São Paulo, ficando hospedada em casa de amigos para não gerar maiores gastos ao instituto. No retorno, dividiu gastos com outro instituto até Araraquara.

Quanto às notas emitidas no mesmo dia, informou que abasteceu o carro em Taquaritinga na ida e na volta. Na primeira vez não foi possível a emissão da nota e ficou de pegá-la no retorno, mas, quando voltou e abasteceu de novo, não se atentou que as duas notas entregues tinham a mesma data.

Reconheceu o excedente de combustível no montante de **31 litros.**

Embora não haja certificado do curso, a autarquia apresentou a programação do evento, com coincidência dos horários de saída e retorno da superintendente à Taquaritinga.

16. Viagem feita pela superintendente e pelo assessor jurídico até a cidade de São Paulo, no dia 29 de setembro de 2015, para análise de processos no Tribunal de Contas do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

A CEI relatou excedente de combustível na ordem de 30,8 litros, pagamento de diária a motorista da prefeitura e ausência de notas comprobatórias da viagem.

A superintendente, por sua vez, informou que houve extravio de documentos pelos membros da comissão.

Com relação ao pagamento de diária ao motorista da prefeitura, não há qualquer irregularidade a ser declarada, visto que foi feito com fundamento no Decreto Municipal nº 3.815/11, conforme acima explanado.

Quanto aos abastecimentos do veículo, a superintendente narrou que percorreu a distância de 740,6 km, com gasto de combustível na ordem de **108 litros**, sendo o carro abastecido com **100,8 litros**, apresentando, tal como nas justificativas anteriores, todo o trajeto da viagem calculado pelo *Google Maps*.

As notas correspondentes aos gastos desta viagem não acompanhavam os documentos enviados pela Câmara Municipal e pela superintendente. Foi estabelecido contato com o IPREMT que enviou ao e-mail desta Promotoria de Justiça a documentação correspondente.

Foram apresentadas as notas de combustível, pedágios, estacionamento, alimentação e diária paga ao motorista, consoante balancete de prestação de contas de adiantamento de despesas de viagem.

Houve adiantamento de R\$700,00, com despesas comprovadas de R\$698,40, devolvendo-se a quantia R\$1,60 aos cofres da autarquia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

17. Viagem feita para a cidade de Santo André, em 30 de setembro de 2015, pela servidora Lucilene, para realizar capacitação em contabilidade aplicada ao setor público, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Foi relatado pela comissão um excedente de 30 litros de combustível e a apresentação de 03 notas referentes ao abastecimento, sendo duas delas do dia anterior ao curso e em horários próximos (07h47 e 07h48).

O relatório de despesas de viagem revela que a servidora, fazendo uso de seu veículo particular, viajou para a cidade de Santo André no dia 29.09.15 e pernitoou naquela urbe, a fim de participar do curso realizado no dia 30.09.2015. Foram comprovados gastos no valor de R\$768,84, com devolução de R\$231,16 ao instituto.

Quanto aos abastecimentos em horários próximos (07h47 e 07h48), a autarquia informou que houve problema na bomba de combustível e o restante do abastecimento foi completado em outro equipamento.

Reconheceu o excedente de **16,36 litros** de combustível, mas sem levar em conta o que se rodou com o veículo no interior da cidade.

Pois bem.

Analisados os documentos apresentados, tem-se que houve abastecimento a maior nas viagens descritas nos itens 01, 02, 03, 06, 07, 08, 13, 14, 15 e 17. De outro lado, houve falta de combustível nas viagens descritas nos itens 04, 05, 09, 11, 12 e 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compensando-se os excessos com os déficits, chega-se a conclusão de que houve um excedente de abastecimento (reconhecido pela autarquia), nas 17 viagens analisadas, no importe de **104,91 litros de combustível**, mas sem levar em conta os trajetos percorridos no interior das cidades com os veículos particulares da superintendente e demais servidores, fator que, certamente, diminuiria em montante considerável tal cálculo.

A sistemática adotada pelo IMPREMT de adiantamento de valores para as viagens, embora não seja a ideal, afigura-se como a que mais economiza recursos públicos, já que a aquisição de veículo pela autarquia, bem como a colocação em concurso de um cargo de motorista, acarretaria um maior dispêndio de valores.

Exigir a contratação de motorista e a aquisição de veículo, no caso dos autos, em nosso entender, feriria o princípio da eficiência e a necessária economia de gastos públicos.

Para comparação, deve-se observar que, em 04 anos, o instituto gastou **R\$18.587,42** em todas as viagens realizadas. No mesmo período de tempo, apenas com salário base de um motorista⁶, sem contar 13º, férias e outros, seria desembolsada a quantia de **R\$52.787,04**.

Não nos parece que os excessos de abastecimentos nos veículos tenham sido feitos com o propósito de auferir vantagem em detrimento ao erário público, até porque os valores envolvidos e o período de tempo das viagens analisadas (anos de 2012 a 2015), não permitem tal conclusão.

Não foram apurados indícios de simulação de deslocamento funcional. Pelo contrário, todas as viagens serviriam aos

⁶ Tomando como parâmetro os vencimentos de um motorista da Prefeitura Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

propósitos de capacitação funcional e acompanhamento de processos do interesse da autarquia junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Outro dado a ser ponderado é o desgaste dos veículos particulares utilizados pelos servidores, percorrendo grandes distâncias, sem levar em conta a antecipação de trocas de óleo, pneus e revisões, que, em nossa ótica, repele qualquer lógica de enriquecimento ilícito.

Do mesmo modo, os abastecimentos realizados em dias anteriores ou posteriores aos cursos frequentados, por si sós, não configuram qualquer ilegalidade.

Dessa forma, não se vislumbra, na presente peça de informação, especificamente nas hipóteses acima tratadas, a narrativa de qualquer ato de improbidade administrativa, nem de fato cuja investigação seja de atribuição do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual não há os mínimos elementos necessários para a instauração de qualquer procedimento.

Ressalta-se que, no que concerne à contratação da sociedade de advogados "Teotônio & Guerzoni" pela Câmara Municipal, havendo necessidade de obtenção de outros elementos probatórios, foi instaurado o inquérito civil nº 14.0456.0001190/2016-4.

Diante do exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** destas peças de informação e determino sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, para reexame necessário (Súmula n.º 12 do CSMP).

Registre-se no SIS MP INTEGRADO, comunicando-se o arquivamento à Câmara Municipal de Taquaritinga e ao IPREMT, por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua superintendente, informando-os que os autos serão remetidos ao E. CSMP para análise, em grau superior, da promoção de arquivamento.

Taquaritinga, 30 de agosto de 2016.

CÓPIA

MARÍLIA BONONI FRANCISCO

Promotora de Justiça

CÓPIA

DANIEL LACATIVA

Assistente Jurídico

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua superintendente, informando-os que os autos serão remetidos ao E. CSMP para análise, em grau superior, da promoção de arquivamento.

CÓPIA

Taquaritinga, 30 de agosto de 2016.

CÓPIA

MARÍLIA BONONI FRANCISCO

Promotora de Justiça

CÓPIA

DANIEL LACATIVA

Assistente Jurídico